

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 18/2024/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Alterações nas Minutas de Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Oferta Permanente de Partilha de Produção

OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações propostas na minuta do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no âmbito da Oferta Permanente, de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a aprovação do referido instrumento contratual para a outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

INTRODUÇÃO

2. A Lei nº 12.351/2010 dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

3. Nos termos do art. 11 da supracitada Lei, cabe à ANP, dentre outras competências, elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME) as minutas do edital e do contrato de partilha de produção e promover licitações para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, observando as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

4. A Lei nº 12.351/2010 prevê também, em seu art. 4º, § 1º, que o CNPE deve oferecer à Petroáleo Brasileiro S.A. (Petrobras) a preferência para ser operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção. Por sua vez, a Petrobras deve manifestar-se sobre o direito de preferência em cada um dos blocos a serem ofertados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE.

5. Em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e também estabelece que os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas só poderão ser licitados no sistema de Oferta Permanente por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco.

6. Em 27 de dezembro de 2023, foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, estabelecendo novas diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente, prevendo que os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação, fixando os percentuais mínimos de Conteúdo Local a serem observados.

7. Diante disso, por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023, a ANP revogou o Edital de Licitações da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitações da Oferta Permanente de Partilha (OPP), e determinou que a SPL iniciasse os trâmites processuais para adequação dos editais de licitações e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023.

8. Nesse sentido, haja vista a necessidade de adequação dos instrumentos licitatórios ao disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, e em linha com o esforço contínuo de aprimoramento, a SPL elaborou versões atualizadas para as minutas de contrato da OPP, as quais contemplam não somente as mencionadas adequações, mas também os aprimoramentos mais recentemente implementados nos contratos de E&P e outros fruto do aprendizado com a gestão contratual do regime de partilha, descritos nesta Nota Técnica.

9. A fim de cumprir tais comandos legais, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou 2 (duas) minutas dos contratos de partilha de produção da Oferta Permanente – uma das minutas prevê a Petrobras como Operador, na hipótese de exercer seu direito de preferência.

10. A fim de permitir que o processo de aprimoramento de tais minutas de contrato fosse conduzido da melhor forma possível, a SPL solicitou a contribuição de outras Unidades Organizacionais da ANP (UORGs) e da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) - Gestora dos contratos de partilha de produção. As manifestações das UORGs e da PPSA estão anexadas no Processo Administrativo nº 48610.226107/2021-67 (SEI 3752138, 3752144, 3752162, 4003717, 4013191, 4013194, 4013206, 3175364, 3144248, 3936561, 3684694, 3125778).

11. Esta Nota Técnica apresenta e justifica as alterações de conteúdo incidentes nas cláusulas dos modelos de contratos da OPP vigentes até sua revogação pela Resolução de Diretoria nº 754/2023, a serem incorporadas às novas minutas dos contratos. Tais alterações decorrem das adequações previstas pela Resolução CNPE nº 11/2023, das supracitadas contribuições das UORGs e da PPSA e dos aprimoramentos advindos das disposições aplicáveis das minutas de contrato da OPC vigentes até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023 - eis que consistem nos instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP para licitações de E&P e, portanto, contemplam os aprimoramentos regulatórios mais recentemente implementados nos instrumentos contratuais.

12. Cumpre observar que os aprimoramentos de caráter formal - atinentes a questões de forma e aprimoramentos de redação - não são objeto da presente Nota Técnica.

13. Esta Nota Técnica contém cinco seções, incluindo o objetivo e esta breve introdução. A terceira seção contém a base legal e as referências utilizadas para elaboração da minuta do contrato. A quarta seção apresenta de forma consolidada os aprimoramentos empreendidos no instrumento contratual, bem como as justificativas e demais informações necessárias para apreciação dos documentos. A quinta seção apresenta as considerações finais.

BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

14. Nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, alterado pela Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, a ANP implementou a Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

15. A Oferta Permanente consistia, até dezembro de 2021, na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas. A exceção eram os blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações.

16. Em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que altera a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Dessa forma, a ANP está autorizada a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime em concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

17. Esta resolução estabelece ainda que os campos ou blocos na área do pré-sal ou em áreas estratégicas somente poderão ser licitados no sistema de Oferta Permanente por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco.

18. Em 27 de dezembro de 2023, foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, que autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame.

19. A supracitada Resolução CNPE nº 11/2023 estabelece, também, novas diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e de partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente, prevendo que os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação, fixando os percentuais mínimos de Conteúdo Local a serem observados.

20. Diante disso, por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023, a ANP revogou o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP), e determinou que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) iniciasse os trâmites processuais para adequação dos editais de licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023.

21. Nessa esteira, à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, e como resultado das contribuições de UORGs e da PPSA, a SPL elaborou as novas minutas dos contratos de partilha da OPP em consonância com a legislação aplicável - em especial com as Leis nº 9.478/1997, nº 12.304/2010, nº 12.351/2010, e com a Resolução CNPE nº 11/2023 -, tendo como referência para aprimoramento de suas cláusulas as disposições constantes dos modelos de contratos da OPC que se encontravam vigentes até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023, uma vez que consistem nas minutas de instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP para licitações de E&P.

22. Nesse sentido, todas as cláusulas contratuais foram revistas, tendo como ponto de partida:

- i) as cláusulas obrigatórias elencadas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 12.351/2010;
- ii) os modelos de contrato de partilha de produção da OPP vigentes até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023;
- iii) os aprimoramentos implementados nos modelos de contrato de concessão da OPC, no que aplicável, observando-se que as justificativas para as alterações implementadas em tais modelos estão explicitadas na Nota Técnica SPL nº 15/2022/SPL/ANP-RJ (SEI 2269811) e na Nota Técnica nº 31/2022/SPL/ANP-RJ (SEI 2628678), e prescindem de maiores detalhamentos na presente Nota Técnica;
- iv) as propostas de aprimoramento recebidas de UORGs da ANP e da PPSA nº (SEI 3752138, 3752144, 3752162, 4003717, 4013191, 4013194, 4013206, 3175364, 3144248, 3936561, 3684694, 3125778); e
- v) o aprendizado institucional da ANP em licitações passadas.

23. Como resultado, são propostos os aprimoramentos detalhados nesta Nota Técnica, registrando-se que as mencionadas contribuições estão instruídas nos Processos Administrativos nº 48610.004191/2018-64 e nº 48610.226107/2021-67, dedicados ao procedimento licitatório da OPC e da OPP, respectivamente.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DA OFERTA PERMANENTE

24. Registre-se que todas as alterações que serão objeto desta seção, com exceção da exclusão do parágrafo 30.4, foram implementadas nas 2 (duas) minutas de contrato de partilha de produção, a depender do exercício ou não do direito de preferência pela Petrobras.

25. Ademais, implementou-se alteração na capa do contrato, de modo a constar a indicação de todos os seus celebrantes – União, ANP, PPSA e Contratados –; realizou-se ajuste na nomenclatura utilizada para fazer referência às participações governamentais, passando-se a fazer menção a receitas governamentais sempre que estas se referirem ao regime de partilha de produção, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.351/2010.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

26. Alterou-se o texto do parágrafo 1.1, excluindo-se a menção à Resolução ANP nº 25/2013, tendo em vista ter sido revogada pela Resolução ANP nº 867/2022. Entende-se, também, não haver necessidade de explicitar a aplicação das definições contidas neste normativo, uma vez que não há aplicação direta de tais definições na minuta do contrato da OPP e ter sido incluída, nessa minuta, a definição de 'Individualização da Produção', advinda do contrato da Oferta Permanente de Concessão (OPC).

27. Aprimorou-se a definição de 'Afiliada' prevista no parágrafo 1.2.2, eis que, embora esteja circunscrita à existência de relação de controle (seja este direto ou indireto), verifica-se haver certa imprecisão na redação do dispositivo, em especial na remissão aos correspondentes dispositivos do Código Civil - os quais trazem, em cada um deles, definição de sociedade controlada (art. 1098), sociedade coligada ou filiada (art. 1099), e sociedade de simples participação (art. 1100). Nesse sentido, a definição foi alinhada ao conceito de afiliada para fins de assinatura do contrato, previsto no edital da OPP vigente até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023 (que revogou o mencionado edital), evitando-se assim definições distintas a constar do edital e das respectivas minutas de contrato, passando-se portanto a definir como 'Afiliada' a pessoa jurídica que exerce atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal que o Contratado ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

28. Incluiu-se nova definição após o parágrafo 1.2.2, em decorrência de aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP, definindo-se que 'Área do Campo' é a área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

29. Os parágrafos 1.2.17 e 1.2.28 trazem aprimoramentos advindos do contrato da OPC aplicável à OPP, incluindo-se na definição de 'Contrato de Consórcio' que este disciplina direitos e obrigações da Gestora e dos Contratados entre si, no que se referir ao Contrato e acrescentando-se as atividades de avaliação e desenvolvimento de petróleo e gás natural ao rol de atividades citadas na definição de 'Legislação Aplicável'.

30. Incluiu-se nova definição após o parágrafo 1.2.26 como resultado de aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP, prevendo-se a definição de 'Individualização da Produção', qual seja, procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção da Jazida que se estenda além da Área do Contrato.

31. O parágrafo 1.2.30 foi aprimorado, adequando-se seu texto à mais recente doutrina e regulamentação vigente – conforme Ofício nº 104/2023/STM-CMA/STM/ANP-RJ (SEI 3175364), de 23 de junho de 2023, e comunicações posteriores da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM) disponíveis no SEI 4003717 – passando-se a definir:

1.2.28. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: os melhores e mais seguros procedimentos, padrões técnicos, recomendações e tecnologias elaborados por instituições padronizadoras, organismos e associações da Indústria do Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que se destacam entre os geralmente aceitos, adotados em condições e circunstâncias similares, e que

permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades afetadas; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasiferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície, evitando ou reduzindo; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações; (vi) evitar ou reduzir ao máximo a emissão de gases de efeito estufa.

32. A STM argumenta que o aprimoramento tem como objetivo ajustar a definição ao que preconiza a doutrina relativa ao Direito do Petróleo e, ainda, para atualizá-la seguindo as evoluções teóricas em relação ao entendimento sobre ordem jurídica nacional e transnacional, onde as melhores práticas da indústria do petróleo são “práticas e procedimentos adotados na indústria do petróleo em todo o mundo por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias similares, levando em consideração fatores como conservação de recursos petrolíferos, segurança operacional e proteção ambiental”.

33. A STM defende a inclusão da expressão ‘geralmente aceitos’ para que as melhores práticas sejam reconhecidas como ‘usos do comércio’, tal como previsto no regulamento da UNCITRAL, incorporado ao contrato por meio da cláusula de arbitragem. A utilização recorrente de uma prática a transforma em um uso, cuja observância pode ser cobrada aos intervenientes de um setor. Esta abordagem proporciona segurança jurídica e a previsibilidade do que pode ser exigido, evitando que tecnologias ou procedimentos que não tenham sido suficientemente testados e aceitos pela indústria sejam exigidos como práticas obrigatórias.

34. O uso da expressão ‘em condições e circunstâncias similares’ também é importante para a exigência dessas normas. O que é requerido no ambiente *onshore*, possivelmente será diferente para o ambiente *offshore*. O que será requerido para uma empresa *major* será diferente do requerido para uma empresa independente.

35. A STM também propõe a alteração da expressão ‘comunidades adjacentes’ para ‘comunidades afetadas’, justificando que comunidades podem ser impactadas pelas atividades de exploração e produção à distância.

36. Em adição, foi incluída como finalidade das melhores práticas a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. Como justificativa, menciona o compromisso do Brasil com a redução das emissões (emissões fugitivas de metano, queima de gás e ventilação) ao endossar iniciativas importantes como o Global Methane Pledge (GMP), o Zero Routine Flaring by 2030 (ZRF) e a Oil and Gas Methane Partnership 2.0 (OGMP 2.0). Na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, COP28, o Brasil também anunciou a meta de ter uma regulamentação completa das emissões de metano até o final de 2025.

37. Em relação ao trecho ‘considerar as normas brasileiras como ponto de partida’ contido na definição vigente, a STM justifica que não é preciso que isso seja mencionado. As normas nacionais, prescritivas, são mandatórias e podem ser exigidas diretamente pelo órgão regulador. As melhores práticas são regras voluntárias, legitimadas pelo uso recorrente, que evoluem conforme o passo tecnológico e que dependem da situação para sua aplicação. Por isso, sua aplicação é complementar, mas não necessariamente haverá uma hierarquia entre essas normas. Com a publicação do Decreto nº 10.229/2020, que estabeleceu em seu art. 3º a possibilidade de desconsiderar uma norma nacional por estar desatualizada, fica contraditório prever a norma nacional como ponto de partida.

Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020

Art. 3º É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente (...).

38. No E&P não existe a lógica positivista com uma hierarquia mais clara das regras. Há uma organização das regras em rede, sem hierarquia, nos moldes da ordem jurídica transnacional. A regulação do *upstream* é composta por uma variedade de regras estatais e não estatais, integram uma só ordem jurídica, como propõe Halliday e Shaeffer (2015) e que podem ser aplicadas de forma independente. As

melhores práticas são regras não estatais, elaboradas por diversos atores, por meio de processos geralmente menos complexos que o de elaboração de regras nacionais. Por isso, estas regras evoluem com uma rapidez maior que as regras estatais. Assim, geralmente acompanham o ritmo de evolução acelerado que caracteriza a indústria do petróleo.

39. O parágrafo 1.2.43 foi alterado, aprimorando-se a definição de ‘Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção’ ao prever o detalhamento das atividades a serem executadas no ano seguinte.

40. A definição de ‘Programa Exploratório Mínimo’ (PEM), disposta no parágrafo 1.2.45, traz que os Contratados estão obrigados ao cumprimento do referido programa no decorrer da Fase de Exploração, uma vez que a Gestora não é obrigada pelo PEM.

41. Em razão da mudança na sistemática de cumprimento do PEM para os contratos de partilha, foram incluídas as definições de ‘Reprocessamento Sísmico’ e ‘Unidade de Trabalho’ em linha com definições já constantes do contrato de concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

42. Com o fim de trazer uma redação mais clara, a alínea “c” do parágrafo 2.1 foi reescrita, de modo a constar “c) de Operações de Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, em caso de Declaração de Comercialidade, nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.”.

43. O parágrafo 2.6 foi alterado, tendo sido retirada de sua redação original o trecho “independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha”, eis que Ponto de Partilha por sua própria definição e nos termos do parágrafo 17.2 é “o local onde o consórcio disponibilizará fisicamente a parcela da produção correspondente a cada Consorciado ou a quem ele indicar”.

44. Também sofreu modificação o parágrafo 2.9.1, que não trouxe mudança de significado em termos das obrigações contratuais que já vinham sendo estabelecidas e deveu-se à exclusão do parágrafo 6.3.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DO CONTRATO

45. O parágrafo 3.2.2 foi alterado, trazendo aprimoramentos advindos do contrato de concessão, fazendo menção genérica aos planos e programas a serem cumpridos por ocasião das devoluções voluntárias, bem como às atividades de Descomissionamento de Instalações.

46. O parágrafo 3.2.3 teve sua redação alterada, excluindo-se a necessidade de submeter à ANP a notificação de devolução da área. Tal alteração vem com o objetivo de padronização com o dispositivo 3.3 do contrato, conforme contribuição contida no Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), de 16 de junho de 2023.

47. Ainda sobre a seção ‘Devolução Voluntária’, o parágrafo 3.2.4 passou a prever que a retenção das Áreas de Desenvolvimento após concluída a Fase de Exploração se dá pelos Contratados, e não pelos Consorciados, o que era previsto até então, em paralelo com a prerrogativa de fazer devoluções.

48. Na seção ‘Devolução por Extinção do Contrato’ incluiu-se novo parágrafo prevendo que o Programa de Descomissionamento de Instalações deve ser submetido à aprovação da ANP nos termos da Legislação Aplicável, em razão dos termos do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), em linha com aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP.

49. O parágrafo 3.6 foi aprimorado em linha com previsão constante da minuta de contrato da OPC aplicável à OPP. A disposição pela Contratante das áreas a serem devolvidas, inclusive para efeito de novas licitações, foi ampliada e poderá ocorrer tão logo os Contratados notifiquem acerca da devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em Desenvolvimento ou Produção.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

50. Procedeu-se com pequeno ajuste no parágrafo 4.1 com o objetivo de especificar que o início da vigência e eficácia depende da assinatura do Contrato por todos os seus celebrantes – MME, ANP, PPSA e Contratados. O aprimoramento visa evitar discussão acerca da data de vigência, considerando que, nos casos de assinatura digital ou eletrônica, há várias datas de assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – ROYALTIES

51. O parágrafo 6.2 foi aprimorado, prevendo-se a frequência de apuração dos royalties provenientes de Testes de Longa Duração e o prazo para seu pagamento em moeda nacional.

52. Excluído o parágrafo 6.3 sem prejuízo de seu conteúdo, em razão da alteração implementada no parágrafo 2.9.1.

CAPÍTULO III – EXPLORAÇÃO

53. O título do capítulo foi alterado para “EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO”, tratando-se de aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP.

CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO

54. O parágrafo 10.1 foi alterado, trazendo aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP, deixando-se, assim, de fixar em 7 (sete) anos a duração da Fase de Exploração e passando-se a prever que a duração de tal fase constará no Anexo II.

55. A seção ‘Programa Exploratório Mínimo’ foi integralmente reformulada em razão da mudança na sistemática do cumprimento do PEM nos contratos de partilha, incorporando outras atividades para além da perfuração de poços exploratórios. Nesta linha, foram adotados diversos dispositivos do contrato de concessão e realizados outros aprimoramentos, tais como:

- i) incluído novo parágrafo após o parágrafo 10.3, prevendo-se que, para efeito do cumprimento do PEM, poderão ser aceitos dados não exclusivos comprados a qualquer tempo, aplicando-se as regras e os fatores de redução indicados no Anexo II, consoante Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248);
- ii) os antigos parágrafos 10.3 e 10.3.1 foram excluídos, tendo em vista que o objetivo exploratório será informado por meio da Notificação de Perfuração de Poço (NPP) e aprovado pela ANP, assim como ocorre no modelo definido para a Oferta Permanente de Concessão;
- iii) o dispositivo que trata da contratação das empresas de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos, proveniente do contrato de concessão, passou a estabelecer que referida contratação ocorrerá por conta e risco dos Contratados;
- iv) o dispositivo que explicita a possibilidade de se exigir os valores das atividades do PEM não executadas estabelece que referida exigência deve ser feita aos Contratados;
- v) a vedação ao prosseguimento para a Fase de Produção passou a incluir a hipótese de descumprimento parcial do PEM, além daquela já prevista de descumprimento total.

56. Nesta seara, saliente-se manifestação da Superintendência de Exploração (SEP) sobre a permanência da previsão de objetivo exploratório para poços nos editais da Oferta Permanente Partilha, consoante Ofício nº 334/2024/SEP/ANP-RJ (SEI 3936561), nos seguintes termos:

A Superintendência de Exploração (SEP) não enxerga óbice à alteração do edital e do contrato da Oferta Permanente de Partilha, de forma a estabelecer que o objetivo exploratório seja informado por meio da Notificação de Perfuração de Poço (NPP) e aprovado pela ANP, assim como ocorre no

modelo definido para a Oferta Permanente de Concessão.

Não obstante a SEP compreenda não haver óbice técnico para essa mudança, tal fato se configuraria no estabelecimento de um novo paradigma no contexto das rodadas de licitação de partilha de produção.

57. A modificação na sistemática de cumprimento do PEM foi ratificada pela Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

58. A seção 'Plano de Trabalho Exploratório' contou com alguns ajustes advindos do contrato de concessão e ratificados por meio do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), dentre eles, a exclusão de dispositivos que estabeleciam condições, prazos e outros detalhamentos acerca da remessa do Plano de Trabalho Exploratório, passando-se a remeter à Legislação Aplicável.

59. O parágrafo 10.20.2 foi alterado, em linha com os termos do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), prevendo-se, como condição para que a Fase de Exploração possa ser prorrogada na forma do parágrafo 10.20, que o tempo transcorrido entre a notificação de Descoberta de que trata o parágrafo 12.1 e a apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural - em lugar da proposta desse Plano, como previsto originalmente nesse parágrafo - não poderá exceder a 6 (seis) meses, salvo hipóteses excepcionais previamente autorizadas pela Contratante, ouvida a ANP.

60. Novamente em razão dos termos do supracitado Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), e prevendo aprimoramento advindo do contrato da OPC aplicável à OPP, foi excluída a seção 'Devolução da Área do Contrato ao Término da Fase de Exploração', que continha o parágrafo 10.19 e seu subparágrafo, os quais estabeleciam prazo para encaminhamento à ANP de Programa de Descomissionamento de Instalações de áreas não retidas, nos termos da Legislação Aplicável, e que a entrega do referido plano não implica qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte da ANP, nem exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

61. Incluiu-se nova seção intitulada 'Descomissionamento da Área do Contrato na Fase de Exploração' que estabelece que os Consorciados deverão apresentar à ANP o Programa de Descomissionamento de Instalações, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

62. Nesta cláusula, destacam-se os ajustes de redação dos parágrafos 11.9 e 11.14, em razão de aprimoramento advindo do contrato de concessão e nos termos do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), a seguir transcritos:

11.9. O valor do Programa Exploratório Mínimo, assegurado por garantia financeira, será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital de licitações, quando não haverá atualização.

(...)

11.14. Constatado o não cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, a ANP intimará os Contratados a pagar, a título de cláusula penal compensatória, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente à parcela não cumprida do Programa Exploratório Mínimo atualizado pelo IGP-DI, sem incidência de qualquer desconto por pagamento voluntário.

63. Ressalte-se que a mesma alteração foi proposta em 2022 pela SEP no âmbito da revisão dos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente de Concessão. Na prática, em caso de cobrança do valor do PEM não cumprido ou execução das garantias financeiras, a SEP toma por base o valor original do PEM ainda não cumprido e aplica a correção pelo IGP-DI desde a data da assinatura do contrato, conforme estabelecido no edital de licitações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO

64. Nesta cláusula, em razão de aprimoramento advindo do contrato de concessão e nos

termos do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), a redação do parágrafo 12.4 foi alterada por já constar no § 1º do art. 17 da Resolução ANP nº 845/2020.

65. Destaca-se a nova redação do parágrafo 12.4 em razão de mudança na sistemática de cumprimento do PEM, o qual adotou a seguinte redação:

12.4. As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que tais atividades sejam realizadas no prazo da Fase de Exploração não prorrogado pelo Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

66. As alterações implementadas nesta cláusula refletem aprimoramentos decorrentes do contrato de concessão e foram também objeto do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), com exceção da substituição de 'Consorciados' para 'Contratados' no parágrafo 13.3. Referida substituição deve-se ao fato de a Gestora não é obrigada à execução do PEM.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PLANO DE DESENVOLVIMENTO

67. Os parágrafos 15.6 e 15.12 tiveram sua redação ajustada com a substituição de 'Consorciados' para 'Contratados'. No primeiro caso, a alteração deve-se à prerrogativa dos Contratados para fazer devoluções. No segundo caso, entendeu-se ser necessário trazer uma maior precisão em razão das definições de 'Contratados' e 'Consorciados'. Ademais, registre-se a inclusão, no parágrafo 15.12, do termo 'Sistema de Escoamento da Produção', que pretende deixar claro que as instalações englobadas por essa terminologia no âmbito do contrato de partilha também estão abarcadas pelo regime de responsabilidade estipulado pela Lei nº 12.351/2010. O dispositivo passou a adotar a seguinte redação:

15.12 Os Contratados serão responsáveis por todas as construções e instalações e pelo fornecimento dos equipamentos para a extração, processamento primário de Gás Natural, Sistema de Coleta da Produção, Sistema de Escoamento da Produção, armazenamento, medição e Transferência da Produção.

68. Destaca-se, ainda, a inclusão da seção 'Emissões' que conta com o parágrafo 15.13, conforme solicitado pela PPSA no âmbito do processo de atualização do contrato de partilha de produção. O dispositivo tem a finalidade de incorporar novas práticas da indústria que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa, nos seguintes termos:

15.13 Os Consorciados deverão apresentar no Plano de Desenvolvimento as alternativas de desenvolvimento, considerando também a redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo.

69. A inclusão do parágrafo 15.13 alinha-se à previsão contratual contida no parágrafo 26.6, que traz, em atendimento ao inciso XXI do art. 29 da Lei nº 12.351/2010, o que segue:

26.6. Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa. O inventário deverá discriminar os gases por tipologia de fonte emissora e incluir sua destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO

70. Os parágrafos 17.4.1, 17.9, 17.9.1 e 17.9.2 incorporaram aprimoramentos do contrato de concessão, passando a vigorar com as seguintes novas redações:

17.4.1. O boletim deverá ser apresentado até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de cada Campo.

(...)

17.9. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou

Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.”

17.9.1. Entre os documentos enviados, os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos deverão ser contemplados.

17.9.2. Em se tratando de Testes de Longa Duração, as informações deverão ser enviadas à ANP de acordo com a periodicidade estabelecida nos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

71. O parágrafo 17.11, por sua vez, passou a fazer remissão ao parágrafo 6.2, que traz o procedimento a ser observado no pagamento de royalties, com o estabelecimento da frequência de apuração dos royalties provenientes de Testes de Longa Duração e o prazo para seu pagamento em moeda nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓ NA FASE DE PRODUÇÃO

72. O parágrafo 19.3 passou a estabelecer que a obrigação de comunicação à ANP sobre a decisão de Desenvolvimento de Novo Reservatório e a apresentação de um Plano de Desenvolvimento é dos ‘Consorciados’, embora a decisão seja dos ‘Contratados’ por estar intimamente relacionada à Declaração de Comercialidade, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

19.3. Caso os Contratados decidam proceder ao Desenvolvimento de Novo Reservatório, os Consorciados deverão comunicar à ANP e, em até 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação, apresentar à ANP um Plano de Desenvolvimento, na forma da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES PELOS CONSORCIADOS

73. Em decorrência da mudança na sistemática de cumprimento do PEM, além das alterações implementadas na Cláusula Décima, também foram modificados os parágrafos 20.16 e 20.16.1, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

20.16. Os Consorciados poderão interromper a perfuração do poço e abandoná-lo observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

20.16.1. Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.

74. Os parágrafos 20.18 e 20.19 tiveram suas redações ajustadas passando a refletir os termos do contrato de concessão.

20.18. Os Contratados poderão, a qualquer momento, propor a execução de trabalhos adicionais na Área do Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

20.19. Os Consorciados poderão realizar Operações fora dos limites da Área do Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DADOS E INFORMAÇÕES

75. Com vistas a reforçar a obrigatoriedade do Operador em disponibilizar informações à Gestora para a execução de suas atividades, os parágrafos 22.1 e 22.1.1 passaram a vigorar com as seguintes novas redações:

22.1. Os Contratados deverão manter a ANP e a Gestora informadas a respeito do progresso, resultados e prazos das Operações.

22.1.1. O Operador enviará à ANP e à Gestora, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico, regimes de fluxo obtidos de testes, dados e relatórios de processamento e reprocessamento sísmico e de

inversões acústica e elástica, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENS

76. Os aprimoramentos nesta cláusula decorreram integralmente do último contrato de concessão, destacando-se, no parágrafo 23.10, a previsão de que as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo devem ser realizadas por conta e risco dos Contratados e a inclusão do parágrafo 23.11, que traz a possibilidade de cumular garantias financeiras de descomissionamento a fim de totalizar o montante a ser garantido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL

77. O Ofício nº 7/2024/SCL/ANP-RJ (SEI 3684694) trata da atualização dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente no regime de partilha de produção considerando os aspectos atinentes ao Conteúdo Local objeto da publicação da Resolução CNPE nº 11/2023, e compreende:

- i) alteração dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local da fase de exploração para blocos em mar, passando de 18% (dezoito por cento) para 30% (trinta por cento), e da etapa de desenvolvimento da produção para campos em mar no macrogrupo 'construção de poço', passando de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), conforme definido no art. 3º da Resolução CNPE nº 11/2023 – parágrafo 25.1 e Anexo VII; e
- ii) inclusão de dispositivos para disciplinar o cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local a partir da transferência de excedentes de outros contratos, nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 11/2023 – parágrafos 25.12, 25.12.1 e 25.12.2.

78. Em relação ao art. 5º da Resolução CNPE nº 11/2023, consoante apontado pela Superintendência de Conteúdo Local (SCL), já existe dispositivo contratual com referido teor desde a primeira rodada de licitação, que será objeto regulamentação futura pela ANP.

79. Os novos parágrafos 25.12, 25.12.1 e 25.12.2 possuem a seguinte redação:

25.12. Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos que possuam a mesma estrutura de compromissos, mesmo que em percentuais diferentes, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.

25.12.1. A transferência de excedentes de Conteúdo Local, a partir de outros contratos:

- a) poderá ser total ou parcial, a critério dos Contratados;
- b) não poderá ser computada em duplicidade com outros mecanismos de transferência de excedentes de Conteúdo Local;
- c) será restrita ao Sistema de Coleta da Produção, ao Sistema de Escoamento da Produção e à unidade estacionária de produção, para blocos em mar, na Etapa de Desenvolvimento;
- d) será restrita a contratos nos quais ao menos um dos Contratados seja parte; e
- e) considerará o valor monetário excedente atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos.

25.12.2. A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido nos parágrafos 25.10.2 e 25.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.

80. A alínea "d" deriva de entendimento aplicado a processo similar de transferência de excedente de conteúdo local, isto é, o conteúdo local realizado acima dos compromissos estabelecidos, para fora do contrato que o originou, conforme previsão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de conteúdo local regulamentado pela Resolução ANP nº 848/2021, que sob o prisma de eficácia e

previsibilidade da possibilidade definida pelo CNPE, é possível utilizar excedente de outros contratos desde que ao menos uma das partes do consórcio esteja presente no contrato destino do excedente. Ou seja, não seria exigida uma igualdade de proponentes em consórcio, cabendo às partes do consórcio dos contratos que originaram o excedente negociar sua utilização, em instrumentos particulares que fogem do escopo de análise e atuação da ANP, observando a restrição disposta no item "b" de não duplicidade de computação, de modo que o excedente transferido, total ou parcialmente, não poderá ser utilizado para fins de transferência no contrato origem ou para outros mecanismos de transferência.

81. A alínea "e" corresponde à aplicação de entendimento sobre a transferência de excedentes para fora do contrato consolidado no § 3º do art. 18 da Resolução ANP nº 848/2021, que dispõe sobre o TAC de conteúdo local e é prática razoável e aplicável ao contrato de E&P.

82. O parágrafo 25.12.2 se refere à forma de operacionalização da transferência de excedente de conteúdo local de outro contrato, que tem como base: (i) o mesmo critério empregado no parágrafo 25.10.2 da minuta de contrato vigente, no que tange à possibilidade de transferência do excedente somente para mesmo macrogrupo da etapa de desenvolvimento, considerando ser este um requisito aplicado nos contratos com os compromissos da etapa de desenvolvimento estruturados em macrogrupos, visando assegurar o alcance dos objetivos desta estrutura, de estimular atividades específicas da cadeia de suprimento da indústria de E&P, que pode ser prejudicado se o resultado de uma atividade influenciar em outra, que teria relação com a estrutura de compromisso global, tal como aplicada à fase de exploração; e (ii) o mesmo critério do parágrafo 25.11, em linha com as diretrizes da Resolução ANP nº 726/2018 e com a razoabilidade do processo, em que a solicitação da transferência só pode ocorrer a partir do conhecimento, pelo operador, da necessidade e do destino de sua utilização, seja num mesmo contrato ou fora deste, mediante aplicação de outros mecanismos de transferência. Somente a partir da existência de relatório de fiscalização da ANP apontado o cumprimento ou descumprimento do conteúdo local de um potencial contrato de destino, o operador poderá indicar a necessidade da transferência visando suprir eventuais déficits, observando os marcos contratuais da aferição do conteúdo local e a natureza de excepcionalidade do mecanismo de transferência de excedentes.

83. O parágrafo 25.4 teve sua redação alterada em função do Ofício nº 226/2023/SCL/ANP-RJ (SEI 3125778), de 7 de junho de 2023, passando a fazer referência à 'Fase de Exploração' e 'Etapa de Desenvolvimento'. Procedeu-se, também, à inclusão do parágrafo 25.4.1 que permite à PPSA solicitar os Relatórios de Conteúdo Local aos Contratados, o que está alinhado com o papel da Gestora de "fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local", consoante de art. 4º da Lei nº 12.304/2010. De modo que os dispositivos trazem a seguinte redação:

25.4. Os Contratados deverão apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.

25.4.1. Os Relatórios de Conteúdo Local poderão ser solicitados aos Contratados pela Gestora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

84. A seção 'Controle Ambiental' passou a ser denominada 'Segurança das Operações e Controle Ambiental', uma vez que a mesma versa sobre os dois assuntos.

85. Nesta cláusula, destaca-se, a pedido da PPSA no âmbito do processo de atualização do contrato de partilha de produção, a inclusão, dentre as obrigações dos Contratados, das alíneas "f" e "g" no parágrafo 26.2 com a finalidade de incorporar novas práticas da indústria que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa, quais sejam:

f) minimizar a queima de gás natural e buscar a queima zero de rotina; e

g) adotar práticas e tecnologias para redução de emissão de gases de efeito estufa e da intensidade de carbono das atividades.

86. Os parágrafos 26.6, 26.8 e 26.9 tiveram suas redações ajustadas a fim de reforçar a obrigatoriedade de envio para a Gestora das informações relativas às emissões e à segurança operacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS

87. A nova redação adotada para o parágrafo 27.1 e a exclusão do parágrafo 27.2 refletem aprimoramentos advindos do contrato de concessão.

88. No parágrafo 27.5 foi incluída a obrigação de envio também à Gestora, quando solicitado, de cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros objeto da referida cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CESSÃO DO CONTRATO

89. Houve a inclusão de dispositivo que objetiva deixar explícita a necessidade de submissão ao procedimento de cessão em caso de retirada de Contratado(s), conforme segue:

30.1.2. Em caso de retirada do Contrato, a participação da retirante deverá ser transferida aos demais Contratados mediante Cessão.

90. O parágrafo 30.4 foi excluído por não ser aplicável, mas deverá ser mantido nos contratos em que haja operação da Petrobras em razão do exercício do direito de preferência.

91. Por se tratar de uma obrigação que não configura cessão e que já consta na Resolução ANP nº 785/2019 foi proposta a exclusão do parágrafo 30.6., que aborda a notificação em razão da alteração do controle societário.

92. Com o objetivo de harmonizar o contrato à terminologia disposta na Resolução ANP nº 785/2019, houve alteração nos parágrafos 30.12 e 30.12.1, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

30.12. A ANP encaminhará à Contratante recomendação de aprovação ou denegação do pedido de parecer sobre a autorização requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação da documentação completa e conforme exigido, nos termos da Legislação Aplicável.

30.12.1. Após recebida a recomendação da ANP, a Contratante se manifestará acerca do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

93. No parágrafo 30.13 houve inversão das alíneas “e” e “f” para que o parágrafo 30.13.1 (exceção à regra geral que impede a cessão quando há dívida de participações governamentais) esteja disposto logo após a alínea que traz a restrição. Além disso, a fim de ajustar a nomenclatura, em linha com disposição legal, a redação da alínea “f” foi modificada, a saber:

f) a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão e receitas governamentais perante todos os contratos de Partilha de Produção em que sejam partes.

94. Houve alteração no nível do antigo parágrafo 30.12.1.1 para 30.14, pois não se tratar de um detalhamento ou exceção ao parágrafo 30.13.1., e para evitar a interpretação de que a restrição se aplique apenas ao caso previsto no parágrafo 30.13.1, a referência ao parágrafo foi substituída pela expressão “cessão não voluntária”.

95. A restrição de cessão compulsória a sociedade Afiliada visa a afastar o Contratado inadimplente, em razão de sua incapacidade para executar o contrato. Tendo em vista a experiência pretérita do órgão regulador, a alteração sugerida no parágrafo 30.12 tem o objetivo de ampliar a restrição para sociedade sobre a qual o Contratado inadimplente tenha influência, para que o afastamento seja total, impedindo que o inadimplente tenha qualquer ingerência sobre a gestão contratual.

96. O parágrafo 30.14 adotará a seguinte redação:

30.14. Na hipótese de Cessão não voluntária, não será aprovada a Cessão para Afiliada ou para sociedade sobre a qual o Contratado inadimplente detenha potencial influência, apurada em processo administrativo.

97. Ademais, o dispositivo acerca da vigência e eficácia do termo aditivo ao Contrato foi

alterado para evitar discussão acerca da data de vigência e eficácia da cessão, considerando que nos casos de assinatura digital ou eletrônica é possível haver várias datas de assinatura por aqueles que celebram o termo aditivo. Sendo assim, o parágrafo 30.16 passou a vigorar com a seguinte redação:

30.16 O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura pelos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.

98. No parágrafo 30.8 foi alterado o termo 'cessão' por 'divisão', trazendo uma redação mais precisa que remete ao parágrafo 30.7, que trata da hipótese de divisão da Área do Contrato e ao qual está intimamente relacionado.

99. Houve, ainda, um reposicionamento dos parágrafos 30.7, 30.8 e 30.9 em razão da pertinência temática, passando a constar logo após a seção 'Cessão Parcial de Áreas na Fase de Exploração'.

100. Além disso, foi proposta a inclusão de nova seção com o título 'Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Partilha da Produção', de modo a abranger os parágrafos 30.19, 30.20 e 30.21 que tratam especificamente deste assunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES

101. Incorporando aprimoramento advindo do contrato de concessão, houve a inclusão da expressão "na Legislação Aplicável", de forma que o parágrafo 31.1 passou a vigorar com a seguinte redação:

31.1. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Aplicável e neste Contrato ou de seu cumprimento em lugar, tempo ou forma diverso do pactuado, incorrerão os Contratados nas sanções específicas previstas neste instrumento e na Legislação Aplicável, sem prejuízo da responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DO CONTRATO

102. A seção 'Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução' sofreu alteração em dois dispositivos.

103. No parágrafo 32.4.1 foi substituído 'Consorciados' por 'Contratados' a fim de propor um alinhamento com a redação disposta no parágrafo 32.4., de forma que o dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

32.4.1. No caso da alínea "a" do parágrafo 32.4, antes da resolução do Contrato, a ANP notificará os Contratados com cópia para a Gestora para adimplir a obrigação descumprida em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência.

104. A alteração proposta no parágrafo 32.4.2 visa deixar claro que o prazo de até 90 (noventa) dias da cessão compulsória é posterior ao prazo de 90 (noventa) dias do processo que apura o inadimplemento absoluto, a saber:

32.4.2. Constatado o inadimplemento absoluto, caso o prazo estipulado no parágrafo 32.4.1 transcorra sem que a obrigação descumprida tenha sido adimplida, será conferido um novo prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o Contratado inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

105. O parágrafo 33.4.7 passou a adotar redação fruto de aprimoramento do contrato de concessão, conforme segue:

33.4.7. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 (cinco) dias contados de seu recebimento pelos Contratados.

106. Outras alterações na cláusula amparam-se no Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI

3144248), alinhado à recomendação exarada pela Procuradoria no âmbito do Parecer nº 00198/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI 2324526), a saber:

- i) inclusão do termo “ininterruptos” no parágrafo 33.5, de modo a estabelecer que a suspensão do curso do prazo contratual para ensejar extinção contratual deve ser de modo ininterrupto;
- ii) inclusão de novo parágrafo 33.5.1, que define o prazo para a apresentação de solicitação pelo Contratado nos casos de extinção contratual;
- iii) alteração no parágrafo 33.5.1 substituindo a expressão ‘no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a solicitação de extinção do Contrato’ por ‘nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual’.

107. Além disso, com vistas a manter alinhamento com a disposição do parágrafo 33.6, alterou-se ‘Consorciados’ para ‘Contratados’ no parágrafo 33.5.

108. Assim, os dispositivos passaram a vigorar com a seguinte redação:

33.5. Desde que solicitado pelos Contratados, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista aos Contratados direito a qualquer tipo de indenização.

33.5.1. A solicitação a que se refere o parágrafo 33.5 deverá ser apresentada à ANP em até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos.

33.5.2. Caberá aos Contratados comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, não contribuíram para a dilatação do processo de licenciamento ambiental.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONFIDENCIALIDADE

109. Nesta cláusula, em razão de aprimoramentos advindos do contrato de concessão, os parágrafos 34.1, 34.2, 34.3, 34.3.1 e 34.3.2 passaram a fazer menção tão somente a ‘dados’, sendo suprimidas as menções a ‘informações’.

110. Da mesma forma, no parágrafo 34.5 foi também excluída a menção a ‘informações’, além de ser incluído o condicionante da exposição de dados como vantagem competitiva a outros agentes. Sendo assim, a nova redação passou a vigorar da seguinte forma:

34.5. A Contratante e a ANP comprometem-se a não divulgar dados relativos às Operações das áreas retidas pelos Contratados, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

111. Nesta cláusula, com o objetivo de refletir o procedimento que já vem sendo adotado, foi substituída a palavra “Contratante” por “ANP” no texto do parágrafo 37.4, a saber:

37.4. A ANP fará publicar o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato no Diário Oficial da União, para sua validade *erga omnes*.

112. Com o objetivo de se refletir no instrumento contratual o procedimento de assinatura que já vem sendo adotado na celebração dos contratos, o parágrafo que introduz a assinatura das partes e testemunhas foi alterado, sendo propostas redações alternativas a depender se a assinatura ocorrer de modo eletrônico ou presencial, além de explicitar quais são as Partes que compõem o contrato a fim de evitar interpretações equivocadas.

ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

113. As alterações implementadas neste Anexo, que adotará modelo análogo ao Anexo II do contrato de concessão, refletem a mudança na sistemática de cumprimento do PEM.

ANEXO VI - PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO CUSTO E DO EXCEDENTE EM ÓLEO

114. As alterações implementadas neste Anexo decorrem essencialmente da experiência da PPSA ao longo do desempenho da gestão dos Contratos de Partilha de Produção.

115. O Anexo VI passou a não mais especificar a nomenclatura do sistema de informação a ser mantido pela Gestora. Desse modo, menções ao Sistema de Gestão de Gastos de Partilha de Produção – SGPP foram substituídas por 'sistema de informação'.

116. No parágrafo 3.1 houve a inclusão da expressão 'desde que relacionados ao objeto deste Contrato' e a exclusão das expressões 'independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha' e 'na Área do Contrato', uma vez que o reconhecimento como Custo em Óleo deve considerar os gastos relativos ao desenvolvimento da atividade e não ao prisma definido pela Área do Contrato, a saber:

3.1. Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:

117. As alíneas "a", "d" e "h" do parágrafo 3.2 sofreram alterações, de forma a ampliar os gastos passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, passando a adotar a seguinte redação:

- a) aquisição de insumos para as Operações;
- d) bens incorporados aos ativos fixos, peças de reposição e estoques de sobressalentes utilizados nas Operações;
- h) embarcações e aeronaves de apoio às Operações.

118. No parágrafo 3.6, que trata de gastos com aluguéis, afretamentos e arrendamentos, houve a inclusão da despesa com 'rescisão contratual antecipada' no rol de gastos recuperáveis como Custo em Óleo. Assim, objetiva-se deixar explícito que os custos com rescisão antecipada (*early termination fees*) poderão ser passíveis de reconhecimento. Segundo a PPSA, há situações de contratações feitas em benefício das Operações em que é recomendável aceitar a cláusula de rescisão antecipada mediante pagamento de valores (*early termination fees*). Pela redação atual dos contratos de partilha, valores tidos como penalidades contratuais não são passíveis de reconhecimento, gerando assim ineficiências contratuais que podem ser identificadas caso a caso. Desse modo, adotou-se a seguinte redação:

3.6. São recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com aluguéis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito estiver a serviço ou à disposição para as Operações, incluindo custos e despesas de mobilização e desmobilização, e com rescisão contratual antecipada.

119. A seção 'Pagamentos a Empresas Afiliadas' passou a ser intitulada 'Pagamentos a Afiliadas' e no parágrafo 3.7 foi excluído o termo 'pessoas jurídicas', tendo em vista que 'Afiliadas' já se trata de um termo definido por si só.

120. No parágrafo 3.8, foram realizadas alterações nas alíneas "h" e "i", visando dar maior clareza ao que se pretendia estabelecer como não passível de reconhecimento como Custo em Óleo, já que a redação atual apresenta imprecisões, a saber:

- h) custas judiciais ou extrajudiciais, conciliações, arbitragens, perícias, honorários advocatícios, sucumbência e indenizações decorrentes de decisão judicial ou arbitral, mesmo que meramente homologatória de acordo judicial, ou decorrentes de acordo extrajudicial;
- i) multas, sanções e penalidades de qualquer natureza, salvo quando diversamente disposto por este Contrato;

121. Considerando que a fiscalização e o controle a respeito das obrigações de Conteúdo Local são atribuições da ANP, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta, foi excluído o antigo parágrafo 4.2, que tratava o SGPP como instrumento de gestão do cumprimento do Conteúdo Local, não havendo prejuízo ao papel legal da Gestora de "fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local", consoante de art. 4º da Lei nº 12.304/2010.

122. Para permitir um maior controle por parte da Gestora, os prazos estabelecidos nos

parágrafos 4.3, 4.3.1 e 4.3.2 foram fixados em dias úteis.

123. Houve, ainda, a inclusão do novo parágrafo 4.5, considerando a previsão do parágrafo 3.35 do Anexo IX (Regras do Consórcio) e a alteração realizada na alínea "d" do parágrafo 3.2. O dispositivo esclarece que eventuais alienações que serão percebidas pelos Contratados devem gerar efeitos sobre os valores contidos na conta Custo em Óleo, a saber:

4.5. Caso sejam alienados bens e materiais - tais como peças de reposição e estoques de sobressalentes - cujo gastos com a aquisição tenham sido reconhecidos como Custo em Óleo, o valor da alienação será abatido do saldo da conta Custo em Óleo, independentemente do disposto no parágrafo 4.4.

124. O parágrafo 4.7 sofreu adequações em sua estrutura, além de se ampliar o prazo para carregamento de dados de produção no sistema de informação, especificar que os preços de referência do petróleo e do gás natural devem ser carregados tão logo sejam publicados pela ANP e definir 'produtividade média diária dos poços', o que concorreu na inclusão dos parágrafos 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3, respectivamente.

125. O prazo para o Operador carregar os dados no sistema de informação foi alterado para o 15º dia útil, uma vez que os Operadores relatam inviabilidade de cumprimento do prazo até o 5º dia útil. Ademais, o novo prazo alinha-se ao prazo de apresentação do boletim mensal de produção estabelecido no parágrafo 17.4.1.

126. Sendo assim, a redação dos parágrafos 4.7, 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3 é a que segue:

4.7. O Operador deverá carregar no sistema de informação os seguintes dados de Produção referentes ao mês imediatamente anterior, entre outros:

- a) volume de Produção;
- b) Preços de Referência do Petróleo e do Gás Natural;
- c) valores de Royalties devidos;
- d) Produção de cada poço produtor, destacando os poços que apresentaram restrição na produção;
- e) produtividade média diária dos poços da Área do Contrato, bem como a especificação dos poços produtores, excluindo os poços com produção restrinida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da Gestora.

4.7.1. Os dados de Produção das alíneas "a", "c", "d" e "e" deverão ser carregados até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

4.7.2. Os dados de Produção da alínea "b" deverão ser carregados tão logo sejam publicados pela ANP.

4.7.3. Por produtividade média diária dos poços considera-se a razão, calculada para cada poço, da média mensal da produção diária do poço dividida pela média mensal do potencial diário do referido poço.

127. Devido à necessidade de conferir maior clareza ao que se propõe nessa previsão contratual, houve modificação no parágrafo 4.8, com a inclusão da expressão "m+1" para se referir ao mês em que a Gestora deverá encaminhar o relatório de apuração do Excedente em Óleo aos Contratados, levando-se em consideração que "m" se refere sempre ao mês da produção.

128. Do mesmo modo, na alínea "h" do parágrafo 4.8 foi incluído o termo 'e Gás Natural' para trazer maior clareza ao texto, além de substituir 'VPB_m' por 'VBP_m', retificando-se o dispositivo.

129. O parágrafo 4.9 sofreu diversas alterações, em consonância com o disposto em parágrafos anteriores, de forma que a redação passou a vigorar da seguinte forma:

4.9. A cada mês "m+2", o Petróleo e Gás Natural produzido na Área do Contrato será originariamente adquirido pela União na proporção da fração de partilha definida no relatório de apuração do Excedente em Óleo da União do mês imediatamente anterior "m+1", conforme alínea "h" do parágrafo 4.8, devendo tal regra ser contemplada no Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou de Gás Natural a ser celebrado entre os Consorciados.

130. A redação atual não deixa claro o que será utilizado como base nos dois primeiros meses de produção, nos quais ainda não haverá estabelecida a fração de partilha na forma da alínea "h" do parágrafo 4.8. Considerando que no início do contrato não haverá uma referência sobre a fração de partilha, e com o objetivo de definir o que será utilizado como base nos dois primeiros meses de

produção, foi incluído o parágrafo 4.9.1, a saber:

4.9.1 Nos dois primeiros meses do início da Produção, o Petróleo e o Gás Natural serão partilhados com base no percentual ofertado na licitação.

131. Por fim, houve alteração no parágrafo 6.4 e inclusão do novo parágrafo 6.5, de forma a deixar clara a obrigatoriedade de comunicação dos Contratados à PPSA sobre eventuais correções do Volume de Produção Fiscalizada, conforme segue:

6.4. Em relação ao Volume de Produção Fiscalizada, eventuais fiscalizações realizadas pela ANP poderão resultar em correção do Volume de Produção Fiscalizada indevidamente computado.

6.5. Quaisquer correções do Volume de Produção Fiscalizada deverão ser informadas pelos Contratados à Gestora.

ANEXO IX – REGRAS DO CONSÓRCIO

132. As alterações implementadas neste Anexo decorrem essencialmente da experiência da PPSA ao longo do desempenho da gestão dos Contratos de Partilha de Produção.

133. O parágrafo 1.5, alínea “e”, foi alterado, de modo a retratar adequadamente a correspondente atribuição do Comitê Operacional, prevendo-se assim que a este cabe monitorar – em lugar de garantir – “o cumprimento do Conteúdo Local contratado, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta deste Contrato, além do disposto nos parágrafos seguintes e no Anexo VII”.

134. Foram inseridos novos parágrafos 1.6 e 1.6.1, prevendo que as alternativas de Desenvolvimento a serem estudadas deverão ser apresentadas e discutidas tempestivamente no âmbito do Comitê Operacional e do Subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada, e que qualquer Consorciado poderá propor alternativas para estudo.

135. O parágrafo 1.9 foi alterado, de modo a prever que o presidente do Comitê Operacional poderá propor calendário de reuniões ordinárias para cada ano civil, cabendo ao Comitê Operacional deliberar sobre essa proposta na primeira reunião de tal ano civil.

136. As previsões dos antigos parágrafos 1.8.1 e 1.9 foram unificadas em um só dispositivo (novo parágrafo 1.10), excluindo-se, dentre os requisitos da notificação a ser encaminhada pelo presidente do Comitê Operacional aos Consorciados acerca da realização de reunião ordinária, a previsão de duração de tal reunião.

137. O parágrafo 1.17 foi alterado, excluindo-se, dentre as atribuições do presidente do Comitê Operacional nas reuniões, a coordenação de votações por correspondência previstas nos parágrafos 1.31 a 1.39, tendo em vista consistir, na prática, em atribuição do Operador. Em razão disso, o parágrafo 1.17 passou a prever tal atribuição ao Operador, dentre aquelas listadas nesse dispositivo.

138. Os parágrafos 1.19 e 1.19.1 foram alterados, estabelecendo-se que as reuniões do Comitê Operacional devem ser realizadas presencialmente na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outro local acordado pelos Consorciados, ou ainda remotamente ou de forma híbrida, e que, caso não haja acordo entre os Consorciados, a Gestora determinará o local ou o meio em que será realizada a reunião. Incluiu-se também o novo parágrafo 1.19.2, prevendo que as reuniões realizadas remotamente ou de forma híbrida serão consideradas como realizadas na cidade do Rio de Janeiro.

139. Houve ajuste de redação do parágrafo 1.23.1, tendo em vista a possibilidade de que as reuniões do Comitê Operacional possam ser realizadas remotamente, prevendo-se assim que, para a hipótese regulada no parágrafo, o membro de tal Comitê deva ser participante da reunião, e não “presente” nesta.

140. Excluiu-se o antigo parágrafo 1.24 - o qual estabelece que as informações necessárias para a deliberação sobre o tema proposto devem ser enviadas às demais partes em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da reunião -, tendo em vista que tal previsão já consta do novo parágrafo 1.10.

141. Procedeu-se a ajuste de redação do parágrafo 1.25, adotando-se redação mais clara e precisa quanto ao quórum para decisão das matérias.

142. A Tabela de Competências e Deliberações foi realocada, ficando logo após o parágrafo 1.25, e sofreu algumas inclusões e ajustes nas matérias objeto de deliberação, quais sejam:

- i) o item 16 passou a constar 'Plano de Trabalho Exploratório e suas revisões - D4, D3**', sendo incluída a seguinte observação ao final da Tabela: **Decisões que se submetem ao quórum "D4", quando, conjuntamente, a proposta do Plano de Trabalho Exploratório contemple perfuração de, ao menos, 1 (um) poço e as decisões ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional, e submetem-se ao quórum "D3", quando o Plano de Trabalho Exploratório não contemple atividade de perfuração ou quando as decisões ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional;
- ii) o item 18 passou a constar 'Devolução parcial ou total de Área do Contrato, incluindo avaliação do respectivo relatório de devolução - D2', prevendo-se não somente o quórum para devolução parcial, mas também o quórum para decisão acerca de devolução total de Área do Contrato;
- iii) incluído novo item 21 'Divulgação de anúncio público ou declaração relacionados ao Contrato ou às Operações, na ausência de consenso entre os Consorciados - D3', prevendo quórum para deliberar-se sobre a divulgação de anúncio público ou declaração relacionados ao Contrato ou às Operações, na ausência de consenso entre os Consorciados, tendo em vista a inclusão de seção específica sobre 'Anúncios Públicos' e as respectivas disposições que regulam esse assunto - os quais se encontram destacados ao final desta seção;
- iv) incluído novo item 22 'Definição do objetivo exploratório de poços a serem perfurados - D3' em decorrência da modificação da sistemática de cumprimento do PEM. Com a não fixação dos objetivos exploratórios no edital, a PPSA entende que passa a ser necessário que a definição desses objetivos seja submetida ao crivo do Comitê Operacional com participação da Gestora, uma vez que é interesse da União a obtenção de dados e informações exploratórias específicas e a PPSA deve participar dessa decisão, enquanto responsável pela gestão do contrato de partilha. Não se trata de engessamento das atribuições dos Contratados, já que hoje a definição do objetivo exploratório é decisão integral da União (MME/ANP, sem prejuízo de eventuais consultas à Gestora);
- v) ajuste de observação contida ao final da Tabela aplicável aos itens 15, 17 e 19 em decorrência da modificação da sistemática de cumprimento do PEM, passando a constar: * Decisões que se submetem ao quórum "D4", quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional, e, quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional, submetem-se ao quórum "D3", mesmo que sejam decisões relativas ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

143. O parágrafo 1.26 foi aprimorado, adotando-se redação mais clara e direta, prevendo-se em alíneas a indicação dos respectivos quóruns para decisão. Incluiu-se novo parágrafo 1.26.1 prevendo que, nos quóruns "D2" e "D4", nos quais não há participação da Gestora, o percentual máximo a ser considerado no processo de votação será de 50%, evitando-se assim interpretações equivocadas a respeito.

144. Aprimorou-se também o parágrafo 1.31, excluindo-se o requisito de necessária brevidade para que haja votação por correspondência, mantendo-se apenas o requisito de conveniência dos Consorciados para tanto, tendo em vista que as deliberações por correspondência são majoritárias.

145. O parágrafo 1.31.1 foi alterado, enquadrando-se como votação por correspondência não somente o uso de correio eletrônico, mas também comunicação enviada por meio de sistemas para a votação, em linha com a prática observada na gestão dos contratos de partilha de produção.

146. Os parágrafos 1.34, 1.34.1 e 1.34.2 foram reorganizados, prevendo-se alíneas para os prazos de notificação, assim como foi alterado o prazo de notificação para as matérias distintas daquelas reguladas no parágrafo 1.34.1, passando de 15 (quinze) dias para 10 (dez) dias úteis, tendo em vista a prática observada na gestão dos contratos de partilha e para permitir um maior controle por parte da Gestora.

147. Incluído o novo parágrafo 1.34.1 para dispor acerca do marco inicial para contagem dos prazos para notificação do secretário executivo sobre os votos dos Consorciados.

148. Excluído o antigo parágrafo 1.35, que se tornou desnecessário em razão da inclusão do novo parágrafo 1.34.1.

149. Os parágrafos 1.36 e 1.36.1 passaram a incluir não somente a hipótese de solicitação de informações pela Gestora para que o prazo de notificação dos Consorciados seja interrompido, mas também a solicitação de esclarecimentos adicionais.

150. A alínea “e” do parágrafo 2.2 foi alterada, incluindo-se – mas não se limitando a -, dentre os documentos a serem submetidos pelo Operador à apreciação do Comitê Operacional, instrumentos adicionais de planejamento e controle orçamentário interno do Consórcio (*work program & budget*) e quaisquer outros determinados pelo Comitê Operacional.

151. Incluiu-se nova alínea “q” no parágrafo 2.2, prevendo-se que o Operador deve “alertar a Gestora e propiciar sua participação nas discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico”. Visa-se, com tal previsão, possibilitar a aplicação das melhores práticas e experiência adquiridos na gestão de outros projetos pela PPSA e, assim, potencialmente, agregar valor ao produto de tais atividades. Para tanto, torna-se necessário que a interação com a PPSA aconteça tempestivamente durante o processo de planejamento e, no caso de processamento, durante a execução das suas etapas.

152. Com vistas a ampliar o compartilhamento de informações com a Gestora, foram realizadas alterações em duas alíneas do parágrafo 2.3, a saber: na alínea “c”, incluídos relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados) dentre os dados e relatórios a serem fornecidos pelo Operador aos demais Consorciados; na alínea “j”, excluída a expressão ‘na Área do Contrato’, de modo a ampliar o escopo das informações a serem fornecidas.

153. O parágrafo 2.5 foi alterado, prevendo-se que as informações adicionais, decorrentes da execução das Operações na Área do Contrato, podem ser solicitadas a qualquer tempo ao Operador pelos Consorciados - a redação original previa que tal solicitação fosse formulada pelos Contratados. Incluiu-se nesse parágrafo a previsão constante do antigo parágrafo 2.6, que foi excluído, passando-se assim o parágrafo 2.5 a dispor, também, que a Gestora receberá as informações adicionais sem custo.

154. Os parágrafos 3.1.1, 3.2.1, 3.7.1, 3.18 e 3.19.1 foram alterados, excluindo-se dos respectivos textos que o Comitê Operacional deve ‘se reunir’ para deliberar acerca das matérias reguladas em tais dispositivos nos prazos estabelecidos, adotando-se redação mais direta, evitando-se eventual interpretação de que tais reuniões devessem ser necessariamente presenciais, tendo em vista ser majoritária a adoção de reuniões digitais e deliberações por correspondência.

155. O parágrafo 3.23 foi aprimorado, de modo a veicular, com maior precisão, o prazo para apresentação da proposta de Programa de Descomissionamento de Instalações.

156. Ampliou-se para 60 (sessenta) dias o prazo, previsto no parágrafo 3.23.1, para que o Comitê Operacional analise o Programa de Descomissionamento de Instalações e delibere a respeito.

157. Por sua vez, excluiu-se o prazo previsto no parágrafo 3.28 para que o Comitê Operacional seja informado acerca da contratação do fornecedor de bens e serviços prevista no Procedimento B.

158. O termo ‘preliminar’ foi excluído dos parágrafos 3.29.1 e 3.29.1.1 por ser considerado redundante, uma vez que a aprovação deve necessariamente ser preliminar, do contrário estar-se-ia diante de ratificação, que não é o caso. Ademais, a redação é clara ao indicar que o objetivo da aprovação é para se iniciar o procedimento de contratação.

159. O parágrafo 3.31.1 foi alterado, prevendo-se que, caso o Operador conduza processo para contratação de bens e serviços conjuntamente para mais de um projeto, a definição do procedimento de contratação a ser seguido será feita de acordo com a parcela dos custos da contratação que é dedicada ao Consórcio - em substituição à parcela dos custos da contratação que é dedicada a cada projeto, como previsto originalmente -, tendo em vista que o enquadramento é feito com base no valor que cabe ao Consórcio, não importando o valor para os demais projetos.

160. Incluiu-se o parágrafo 3.31.2, prevendo que, para fins de verificação de hipótese de parcelamento em relação ao Procedimento A e ao Procedimento B, será considerado o lapso do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado, visando assim estabelecer o parâmetro de avaliação da ocorrência de parcelamento, de forma a deixar mais clara a aplicação das vedações previstas para o Procedimento A e B.

161. A alínea “a” do parágrafo 3.32 foi alterada, prevendo-se que, na adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados ou por consórcios de que eles participem, deve ser evidenciado o valor estimado da parcela que é dedicada ao Consórcio.

162. Os parágrafos 3.32.1, 3.32.1.1 e 3.32.2 foram alterados e reestruturados, excluindo-se a previsão de que os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados. Passou-se a prever que as contratações devem ser aprovadas pelo Comitê Operacional - e não somente aquelas que se dão por meio de procedimentos extraordinários -, demonstrando-se a competitividade dos preços praticados. Passou-se a prever também que, em razão da particularidade do procedimento extraordinário previsto na alínea “c” do parágrafo 3.32, deve ser demonstrada a competitividade dos preços segundo critério a ser definido pela Gestora. Incluiu-se, também, nova previsão, no sentido de que, no procedimento extraordinário previsto na alínea “b” do parágrafo 3.32, a competitividade dos preços deve ser demonstrada por meio de notificação ao Comitê Operacional.

163. Excluiu-se o parágrafo 3.32.3, no qual previa-se que o Operador deve assegurar que a aprovação preliminar deve se dar em tempo hábil para eventual alteração na estratégia de contratação sem impacto no cronograma dos projetos.

164. Incluiu-se novo parágrafo 3.33.4, prevendo-se que, após a aprovação da execução dos serviços especiais, caso se verifique como necessária a atualização dos valores originalmente previstos, o Operador deverá submeter nova proposta referente aos valores à aprovação do Comitê Operacional.

165. Os parágrafos 3.34 e 3.34.1 foram aprimorados, estabelecendo-se que é necessária a comprovação da competitividade dos preços, quando for o caso, nas deliberações sobre aditivos contratuais, e que a submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos que importem aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não importe em modificação do escopo contratual. Incluiu-se, também, um novo parágrafo 3.34.1.1, prevendo que, na hipótese veiculada no parágrafo 3.34.1, o Operador deverá informar a celebração do aditivo ao Comitê Operacional.

166. O parágrafo 3.35 foi realocado para a posição do parágrafo 3.34.2, por tratar de tema diretamente relacionado ao parágrafo 3.34.

167. Incluiu-se seção específica sobre ‘Anúncios Públicos’, que comprehende disposições voltadas a deixar mais claras as atribuições e regras concernentes aos anúncios públicos no âmbito do Consórcio, inclusive em relação à Gestora, a saber:

- i) a inclusão de parágrafo prevendo que o Operador será responsável pela preparação e divulgação de todos os anúncios públicos e declarações relacionados ao Contrato ou às Operações;
- ii) subparágrafo prevendo que tais anúncios devem ter sua divulgação submetida à concordância dos Consorciados, e, na ausência de consenso, essa deve ser submetida ao Comitê Operacional - que decidirá mediante o quórum D3; e
- iii) subparágrafo prevendo que, no caso de Operações Emergenciais, o Operador deve

elaborar e divulgar o anúncio público ou declaração devida, sendo dispensada a prévia aprovação dos demais Consorciados, obrigando-se a enviar prontamente, a todos os Consorciados, cópia de tal anúncio público ou declaração.

168. Propõe-se, também, no que tange à supracitada seção ‘Anúncios Públicos’, a inclusão de dispositivos prevendo:

- i) que o Contratado não Operador que pretenda divulgar um anúncio público ou declaração relacionada ao Contrato ou às Operações deverá submetê-los à concordância dos Consorciados, e, na ausência de consenso, essa intenção deva ser submetida ao Comitê Operacional - que decidirá mediante quórum D3;
- ii) que, sem prejuízo do disposto no parágrafo acima proposto, nenhum Consorciado será impedido de elaborar e divulgar anúncio público ou declaração necessária para o cumprimento da Legislação Aplicável, incluindo, mas não necessariamente se limitando a, regulamento de bolsas de valores que tenham competência sobre o referido Consorciado, conforme Cláusula Trigésima Quarta do Contrato; e
- iii) que a Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao contrato de partilha e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

169. A presente Nota Técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas às minutas dos contratos de partilha anexos ao edital de licitações do Sistema da Oferta Permanente de Partilha, contemplando aprimoramentos já implementados em contratos anteriores, quando cabíveis, bem como aprimoramentos decorrentes de sugestões encaminhadas pela PPSA, pelo MME e pelas UORGs da ANP que atuam no *upstream*.

170. Esta Nota Técnica e os modelos de contrato anexos serão encaminhados à Diretoria Colegiada, após manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP, no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente de Partilha.

À consideração superior,

ALINE LISBOA MOULIN

Assessora de Cessão

GISLAINE BETANIN HOLZER

Analista Superior II – Administrador

JOAO VITOR VIEIRA DE BARROS

Assistente Administrativo

JOSIE QUINTELLA

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações

LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO

Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações

MILENO DE ARAÚJO FEITOSA JÚNIOR

Coordenador Jurídico

De acordo:

MARINA ABELHA

Superintendente de Promoção de Licitações

Anexos:

Minuta Contrato_sem operação BR_com controle (4003318);

Minuta Contrato_sem operação BR_sem controle (4003686);

Minuta Contrato_com operação BR_com controle (4003691);

Minuta Contrato_com operação BR_sem controle (4003702);

Minuta Contrato_versões word (4003730).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LISBOA MOULIN, Assessora de Cessão**, em 20/05/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR VIEIRA DE BARROS, Assistente Administrativo**, em 20/05/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE BETANIN HOLZER, Analista Superior II - Administradora**, em 20/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4003309** e o código CRC **89284009**.

Observação: Processo nº 48610.226107/2021-67

SEI nº 4003309